



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.107 - SP (2010/0019199-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : THIAGO LEONELLI BERTRAMI  
**ADVOGADOS** : CID LACERDA  
HERÁCLITO LACERDA JUNIOR  
HERÁCLITO LACERDA NETO  
**AGRAVADO** : NORBERTO LEONELLI - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : JOSÉ FRANCISCO LEONELLI - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : MÁRIO ROBERTO ATTANASIO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE DOIS IMÓVEIS DO ROL DE BENS A INVENTARIAR. EXTINÇÃO DA FIRMA INDIVIDUAL DO 'DE CUJUS', ADQUIRENTE DOS REFERIDOS IMÓVEIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. VALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS PARA A SOCIEDADE SUCESSORA. DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.107 - SP (2010/0019199-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : THIAGO LEONELLI BERTRAMI  
**ADVOGADOS** : CID LACERDA  
HERÁCLITO LACERDA JUNIOR  
HERÁCLITO LACERDA NETO  
**AGRAVADO** : NORBERTO LEONELLI - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : JOSÉ FRANCISCO LEONELLI - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : MÁRIO ROBERTO ATTANASIO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO LEONELLI BERTAMI contra a decisão de fls. 389/394, da minha relatoria, assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE DOIS IMÓVEIS DO ROL DE BENS A INVENTARIAR. EXTINÇÃO DA FIRMA INDIVIDUAL DO 'DE CUJUS', ADQUIRENTE DOS REFERIDOS IMÓVEIS, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. VALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS PARA A SOCIEDADE SUCESSORA QUE DEVE SER QUESTIONADA EM SEDE PRÓPRIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Nas suas razões (fls. 401/419), o agravante reiterou as alegações do seu recurso especial, sustentando, ainda, não ter-se apreciado na decisão agravada as seguintes questões: (i) existência de omissão e contradição no acórdão recorrido; (ii) ilegitimidade e falta de interesse do inventariante em recorrer da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que determinou a inclusão de bens pertencentes a firma individual do *de cujus* no rol de bens a inventariar, evidenciando-se, apenas, interesse pessoal deste; (iii) presunção decorrente do registro, pois os imóveis excluídos do inventário estão registrados no nome do *de cujus*; (iv) violação aos artigos 993, IV e 460 do Código de Processo Civil, 16 e 1.647 do Código Civil de 1916 (outorga uxória), 166,V, do Código Civil, 300, 301 e 302 do Código Comercial e 18 do Decreto-Lei 3.708/19 e (v) supressão de instância

Afirmou, de outro lado, corretamente demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como indevida a aplicação da Súmula n.º 07/STJ.

Por fim, disse que *"a remessa da discussão para 'sede própria' (...) implica manifesta violação ao princípio da igualdade, consubstanciado no art. 5º da CF"*.

Postulou o provimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.107 - SP (2010/0019199-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes colegas.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela parte agravante capaz de alterar o entendimento firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

*Vistos etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO LEONELLI BERTRAMI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no curso da ação de inventário de bens deixados por NORBERTO LEONELLI.*

*O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:*

*INVENTÁRIO - INVENTARIADO QUE ERA COMERCIANTE INDIVIDUAL - EXCLUSÃO PELO INVENTARIANTE DO ROL DE BENS DE IMÓVEIS QUE SE DIZ PERTENCENTES À FIRMA SINGULAR E NÃO À PESSOA FÍSICA DO INVENTARIADO - DISCUSSÃO SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE OS BENS PARTICULARES DO COMERCIANTE INDIVIDUAL E OS BENS DA PESSOA JURÍDICA QUE SE TORNA IRRELEVANTE, PORQUE A EMPRESA SINGULAR NÃO MAIS EXISTE, FOI SUCEDIDA E, NA SUCESSÃO HOVE A TRANSFERÊNCIA DOS ALUDIDOS IMÓVEIS - SE ESSA TRANSFERÊNCIA SE DEU DE FORMA REGULAR SÓ PODE SER RESOLVIDA EM OUTRA SEDE - DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO DO BEM QUE NÃO SE SUSTENTA - RECURSO PROVIDO.*

*Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, sem modificação do resultado do julgamento.*

*Nas suas razões, o recorrente sustentou violação e negativa de vigência aos artigos 535, I e II, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, pois teria o Tribunal a quo se omitido de analisar as seguintes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões: "[...] existência da firma individual, da presunção decorrente do registro, da necessidade da escritura pública para retratar a transmissão dominial relativamente a bens imóveis, da ausência da distinção do comerciante em nome individual da pessoa natural".

Alegou, ainda, violação aos artigos 6º, 12, V, 499, 993, IV, 463 e 515, do Código de Processo Civil; 1.227, 1.247, 1.245, §§1º e 2º, 647, 166, IV do Código Civil; 530, I, 531, 533, 134, 235, I, 242, 16 e 145, do Código Civil de 1916; 300, 301 e 302, do Código Comercial, e; 18 da Lei das Sociedades Limitadas sustentando, em síntese, **(i)** falta de interesse do espólio em recorrer da decisão que incluiu bens pertencentes a firma individual do de cujus no rol de bens a serem inventariados, evidenciando-se, apenas, interesse pessoal do inventariante; **(ii)** ausência de apresentação da escritura pública e do registro do título aquisitivo a comprovar a venda dos imóveis da firma individual do de cujus para a empresa "Móveis São Norberto", da qual o inventariante é sócio; **(iii)** os imóveis em questão deveriam integrar a relação inicial dos bens a inventariar, ainda que fossem alheios; **(iv)** validação pelo acórdão recorrido de suposta alienação de imóveis que integram o patrimônio comum do casal sem a outorga uxória da mulher; **(v)** impossibilidade de considerar empresa individual pessoa jurídica; **(vi)** indevido contorno de venda de ascendente a descendente, configurando-se o acórdão recorrido decisão extra petita e, por fim, **(vii)**, supressão de grau de jurisdição.

Acenou, por fim, com divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 300/311.

Inadmitido na origem o recurso, o eminente Ministro Paulo Furtado (Desembargador-convocado do TJ/BA), para melhor exame da controvérsia, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 375/396, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Relembro, inicialmente, tratar-se na origem de agravo de instrumento interposto pelo recorrido contra a decisão que, em processo de inventário, determinou a inclusão no rol de bens a inventariar dois imóveis adquiridos pela firma individual do inventariado.

O recorrente é filho de Silvia, falecida filha do de cujus e de sua esposa, Helena, com a qual teve mais dois filhos, José Francisco e Fernando.

Consta do acórdão recorrido que em 15/02/91 a firma individual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Norberto Leonelli foi sucedida em todo o seu passivo e ativo pela Sociedade Fábrica de Móveis São Norberto Ltda., constituída pelos filhos do de cujus, com a anuência da filha, que firmou o instrumento de constituição da sociedade como anuente.*

*A controvérsia cinge-se, desse modo, em determinar se os referidos imóveis devem ou não integrar o rol de bens do espólio, já que não fora averbado na margem de suas matrículas o ato de sucessão, figurando, ainda, como proprietária a firma individual do autor da herança.*

*Passo à análise das alegações do recorrente.*

*De pronto, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade do acórdão recorrido por omissão.*

*Com efeito, o Tribunal a quo decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, tendo, inclusive, se manifestado em embargos de declaração especificamente sobre todas as questões consideradas omissas e contraditórias pelo recorrente, rebatendo-as de modo preciso e fundamentado, sendo certo que a decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*

*Confira-se trecho do acórdão proferido pelo Tribunal local em sede de embargos de declaração:*

*Foi como inventariante (representando, portanto, o espólio) que José Francisco se apresentou e recorreu.*

*O v. acórdão não desprezou o registro imobiliário. Notou, revelando aqui distinguir pessoa física e jurídica, que o registro estava em nome da firma individual; mostrou por que dela haviam sido os imóveis.*

*Expôs também as razões pelas quais estava convencido de que, passando a firma individual a ser a Fábrica de Móveis São Norberto Ltda., se tornara essa a proprietária dos prédios.*

*Já não existindo a firma individual em nome de quem está o registro imobiliário e sabendo-se que outra pessoa jurídica a sucedeu, sabe-se quem será titular do referido registro.*

*Deixou claro, sem perpetrar contradição interna nenhuma, que, ao ser celebrado o contrato social de fls. 66/68, do qual nasceu, com expresse consentimento da única herdeira não sócia (a mãe do agravado), a São Norberto, sucessora declarada da firma individual do Norberto, se extinguiu a sucedida.*

*O que o acórdão julgou foi isto: a inclusão ou exclusão dos dois imóveis no inventário, nada que não houvesse sido objeto da r. decisão interlocutória.*

*Pelo que expõe e pelo que se conclui de seus argumentos, longe está o v. acórdão de ofender os artigos de lei mencionados na pág. 207. artigos que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.*

*De outro lado, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao agravo de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instrumento, determinando a exclusão dos imóveis do rol de bens a inventariar, fundamentou o acórdão, essencialmente, nos fatos e provas dos autos, os quais evidenciaram que, quando do falecimento do inventariado, sua firma individual, adquirente dos referidos imóveis, não mais existia, pois fora sucedida por outra empresa em todo o seu ativo e passivo.*

*Leia-se trecho do acórdão recorrido:*

*No caso, conforme se observa da documentação apresentada, onde nas matrículas consta o número do CGC e não do CPF, conclui-se que, efetivamente foi a firma individual do inventariado quem adquiriu os imóveis.*

*Finalmente, em 15.02.91 a firma individual Norberto Leonelli foi sucedida pela sociedade Fábrica de Móveis São Norberto Ltda., que assumiu todo o ativo e passivo da primeira.*

*Pelo instrumento apresentado (fls. 66/71), verifica-se que se cuidou de verdadeira venda feita pela pessoa física de Norberto Leonelli da empresa singular que possuía e, tratando-se de venda de pai para filhos, tratou-se de conseguir a anuência da filha restante que não fez parte do negócio.*

*De fato, essa filha, que era a mãe do agravado, firmou o instrumento de constituição da sociedade Fábrica de Móveis São Norberto Ltda. como anuente (fls. 71).*

*Bem por isso, pouco importa aqui discutir-se sobre a distinção entre os bens particulares do comerciante individual e os bens da pessoa jurídica, porque, na data do falecimento, não mais existia a firma individual e nas matrículas levadas à efeito no Registro Imobiliário, a adquirente era essa empresa individual e não a pessoa física, ao reverso do que sustenta o agravante (fls. 169).*

*Dessa forma, razão assiste ao inventariante e os dois imóveis em epígrafe não devem mesmo ser objeto do inventário.*

*Alterar esse entendimento, destarte, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte nesta sede, a teor do enunciado da Súmula n.º 07/STJ.*

*No mais, relativamente à validade da transferência dos imóveis da firma individual para a sociedade sucessora, o Tribunal a quo expressamente consignou caber "[...] aos interessados discutir a questão em sede própria, não no inventário".*

*Entretanto, este fundamento, bastante para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido, não foi impugnado em nenhum*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*momento pelo recorrente nas suas razões recursais.*

*Desse modo, incide à espécie, por analogia, o óbice estabelecido na Súmula 283 do STF que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

*Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0019199-0

AgRg no  
REsp 1.178.107 / SP

Números Origem: 10572002      200600225342      3020120020045780      34677743      3467774501  
3467774903      3767774702      99404084421850002

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO LEONELLI BERTRAMI  
ADVOGADOS : HERÁCLITO LACERDA JUNIOR  
HERÁCLITO LACERDA NETO  
CID LACERDA  
RECORRIDO : NORBERTO LEONELLI - ESPÓLIO  
REPR. POR : JOSÉ FRANCISCO LEONELLI - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ATTANASIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO LEONELLI BERTRAMI  
ADVOGADOS : HERÁCLITO LACERDA JUNIOR  
HERÁCLITO LACERDA NETO  
CID LACERDA  
AGRAVADO : NORBERTO LEONELLI - ESPÓLIO  
REPR. POR : JOSÉ FRANCISCO LEONELLI - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ATTANASIO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.